

**LEI N.º 10.243, DE 02/02/79 (D.O.05/02/1979)**

**CRIA O INSTITUTO DE TERRAS DO  
CEARÁ - ITERCE E ESTABELECE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte Lei:**

**Art.1.º** É criado o Instituto de Terras do Ceará - ITERCE, autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa patrimonial e financeira, com sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território cearense, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 2.º** O ITERCE é o órgão executor da política Agrária do Estado, compreendendo as atividades concernentes à organização da estrutura fundiária em seu território, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras devolutas estaduais, de conformidade com a Legislação Federal específica, com autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, bem como incorporar a seu patrimônio as terras devolutas ilegitimamente ocupadas e as que se encontrarem vagas, destinando-se segundo os objetivos legais.

**Art. 3.º** Compete ao ITERCE adotar as providências necessárias à consecução de suas finalidades e, especialmente:

**I-** Colaborar na formulação da política agrária do Estado;

**II -** Representar o Estado, ativa e passivamente, em juízo ou, fora dele, e nos atos, procedimentos, convênios e ações sobre assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas do Estado;

**III-** Administrar as terras devolutas do Estado enquanto não receberem destinação específica, preservando-as contra invasões e danificações de qualquer natureza e recuperando aquelas que indevidamente não se encontrem na sua posse ou domínio.

**IV-** Promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

**V -** Definir as áreas dominiais que, dentro do território do Estado, constituam seu patrimônio ou, mediante convênio de outras entidades de Direito Público;

**VI -** Adotar as providências necessárias à titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis, respeitada a Legislação aplicável à espécie;

**VII** - Promover as medidas indispensáveis à revisão das concessões, remissões e transferências dos aforamentos das terras públicas estaduais, visando a sua extinção, quando ilegais;

**VIII** - Organizar o Cadastro Rural do Estado;

**IX** - Executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando sua distribuição, observada, no que couber, a Legislação Federal;

**Art. 4.º** Ao ITERCE compete ainda:

**I** - Celebrar convênios, acordos e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas para financiamento, execução, assistência técnica ou administração de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização, águas, ou relacionadas com o desenvolvimento rural;

**II**- Promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, tão-somente de imóveis destinados:

**a)** A realização, a cargo do poder público de atividades voltadas à pesquisa, experimentação, demonstração educativa, assistência técnica e organização de colônias escolas;

**b)** ao reflorestamento ou conservação de recursos naturais a cargo do Estado ou, mediante convênio, dos Municípios;

**III**- Indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentam características que recomendam desapropriação por interesse social;

**IV**- Expedir títulos de reconhecimento, quando apurada a legitimidade do domínio:

**V**- Conceder licença de ocupação, pelo prazo mínimo de quatro anos, aos ocupantes de terras públicas, dando-se-lhes preferência na aquisição de até 100 (Cem) hectares, pelo valor atual, desde que os interessados implementem os requisitos exigidos;

**VII**- Indenizar as benfeitorias úteis e necessárias das terras devolutas encontradas na área a que se refere o item V, cuja venda haja sido recusada aos licenciados para ocupação provisória;

**VII**- Autorizar transferência de títulos provisórios, bem como permutas e compensações com a finalidade de regularização fundiária;

**VIII** - Acrescer aos preços da terra nua os custos com demarcações, medições e aviventações, quando promovidas pela Autarquia, bem como os custos com seleção de beneficiários, controle e cadastro a serem pagos conforme tabela previamente estabelecida.

**Art. 5.º** A estrutura organizacional básica do ITERCE compreende:

**I**- Conselho Superior de Terras e Desenvolvimento Agrário;

**II**- Presidência;

**III-** Procuradoria Jurídica;

**IV-** Departamento de Administração e Finanças;

**V-** Departamento Técnico e de Operações.

**Art. 6.º** O Regulamento do Instituto a ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, definirá:

**I-** A atribuição e composição ao Conselho Superior de Terras e o prazo de duração do mandato de seus membros;

**II -** A estrutura setorial, atribuições e funcionamento dos órgãos referidos nos itens II a V do Art.5.0;

**III-** O quadro de pessoal.

**§1.º** Excetuados os cargos em comissão, a admissão do pessoal do ITERCE processar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§ 2.º** O provimento dos cargos de Presidente do ITERCE e do Chefe de Procuradoria Jurídica será em comissão, recaindo a nomeação do primeiro dentre portadores de Curso Superior, de notório saber, ilibada reputação e experiência em assuntos fundiários e a do segundo, em Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional.

**§ 3.º** Os cargos em comissão dos órgãos referidos nos itens I ao III do Art. 5.º desta lei serão providos pelo Governador do Estado e os dos órgãos mencionados nos itens IV ao V do mesmo Art. pelo Presidente do ITERCE, observados os requisitos da capacidade profissional e da ilibada reputação.

**Art. 7.º** Até que sejam providos os cargos da Autarquia, sujeitos a concurso, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do ITERCE, em número suficiente e pelo tempo necessário, servidores lotados em outras entidades da Administração direta ou indireta do Estado.

**Art. 8.º** O acervo documental existente em qualquer Órgão da Administração, Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERCE.

**Art.9.º** Constituirão Patrimônio do ITERCE os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos

**Art. 10.** São receitas do ITERCE:

**I-** O preço recebido pelas alienações de terras devolutas;

**II-** As custas agrárias, cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;

**III-** As dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

**IV-** A remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar;

**V-** As taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos e decisões administrativas ou judiciárias;

**Art. 11.** Os recursos do ITERCE, serão depositados no Banco do Estado do Ceará-S/A-BEC e movimentados pelo Presidente da Autarquia.

**Art. 12.** A Avaliação de terras devolutas, para fins de distribuição, será realizada por uma Comissão Composta de 5 (cinco) membros, na forma estabelecida em regulamento.

**Art.13.** Além da supervisão e controle do Conselho Superior de Terras e Desenvolvimento Agrário, o ITERCE sujeitar-se-á, igualmente ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**Art. 14.** O ITERCE poderá outorgar mandato adjudicial a advogado nas Co-marcas do Interior em que não tiver mandatário próprio, observando o disposto em regulamento.

**Art. 15.** Instalada a Autarquia, o Chefe de sua Procuradoria Jurídica assumira, automaticamente, o patrocínio das ações judiciais em curso, mencionadas no art. 3.º, item II, desta lei.

**Parágrafo Único.** Enquanto não for instalado o ITERCE, a Procuradoria Geral do Estado patrocinará, júízo, as ações a que se refere este artigo.

**Art.16.** É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, destinado à instalação do ITERCE, crédito especial na importância de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da reserva de contingência do vigente orçamento do Estado.

**Art. 17.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA,** em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1979.

**WALDEMAR DE ALCANTARA**

**Liberato Moacyr de Aguiar**

**Assis Bezerra**

**Roberto Gérson Gradvohl**

**Mauro Barros Gondim**